

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO

STVDIA IVRIDICA

95

AD HONOREM — 4

CRISTINA M. A. DIAS

ALGUMAS REFLEXÕES EM TORNO
DA CESSÃO DE QUOTAS
ENTRE CÔNJUGES



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA EDITORA

ALGUMAS REFLEXÕES EM TORNO DA CESSÃO DE QUOTAS ENTRE CÔNJUGES

Cristina M. A. DIAS

I — Contextualização do problema

A existência, no domínio das relações patrimoniais, de um estatuto imperativo de base ⁽¹⁾ dos cônjuges implica limitações à sua autonomia e à celebração de negócios entre si. Este estatuto abrange fundamentalmente as regras relativas à administração e disposição dos bens do casal, à responsabilidade por dívidas e, em geral, as regras relativas aos direitos e deveres dos cônjuges de natureza patrimonial.

O art. 1699.º do Código Civil ⁽²⁾ apresenta as matérias que os nubentes não podem regular de acordo com a sua vontade. Assim, não podem ser objecto de convenção antenupcial a regulamentação da sucessão hereditária

⁽¹⁾ Trata-se do estatuto regulado por normas imperativas que impõem limites à autonomia privada dos cônjuges. Para além deste estatuto imperativo de base, os nubentes podem regular livremente o regime aplicável a certos aspectos da sua vida patrimonial. Estas últimas regras formam o estatuto convencional. V. M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 17 e nota 4, pp. 104-107 e pp. 479-492. V. também Pamplona Corte-Real, "Direito da Família e das Sucessões. Relatório", Suplemento da *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 85-90, onde refere os efeitos patrimoniais gerais e o regime patrimonial especial; Castro Mendes, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1997, p. 123; e Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 366.

⁽²⁾ Sempre que no texto sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

Importará determinar previamente o regime de bens em que os cônjuges estão casados e a titularidade da quota (bem próprio ou comum) para analisar a validade da cessão de quotas. Com efeito, e como veremos, não será de admitir a cessão de quotas entre cônjuges se a quota constituir bem comum, por tal afectar a natureza jurídica da comunhão. Só no caso de a quota integrar o património próprio do cônjuge se coloca a questão da validade da cessão de quotas face ao princípio da imutabilidade.

Tal questão não pode, porém, ser abordada apenas à luz das regras do Direito da Família. Com efeito, torna-se necessário abordar o disposto no art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, e aferir não apenas da eficácia, mas sobretudo da validade da cessão entre cônjuges. O art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, dispõe que “a cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios”.

Ora, significará isso que mesmo sendo nula, e a sê-lo, por violar o princípio da imutabilidade, previsto no art. 1714.º, a cessão tem eficácia face à sociedade? Admitirá o legislador comercial a eficácia de um acto nulo?

A considerar a correcção do art. 228.º do Código das Sociedades Comerciais, o legislador pressupõe a validade da cessão de quotas entre cônjuges, à luz das regras civis, e admite a eficácia da cessão face à sociedade sem necessidade do consentimento da mesma. O problema será o de compatibilizar essa validade com o princípio da imutabilidade, já que a cessão surge frequentemente como integrando um contrato de compra e venda e este é nulo entre os cônjuges (art. 1714.º, n.º 2). Como tentaremos demonstrar, a cessão de quotas pode apresentar-se como um contrato de compra e venda (ou

sócio será relevante para aferir da titularidade da quota e da atribuição da qualidade de sócio, questão que não constitui o cerne do nosso estudo.

Excluimos, por ser matéria relacionada com as sociedades entre cônjuges, o problema da cessão de quotas que coloque os cônjuges como únicos sócios da sociedade, ou seja, os sócios primitivos cedem as suas quotas a duas pessoas casadas uma com a outra, constituindo-se uma sociedade entre cônjuges. V., a este propósito, Vasco G. Lobo Xavier/M.ª Ângela Coelho, “Ónus da impugnação especificada; sociedade de dois cônjuges e validade das transmissões de partes sociais a ela conducentes”, *Revista de Direito e Economia*, anos X/XI, 1984/1985, pp. 305-328. Excluimos também, por não traduzir uma cessão de quotas, o problema da partilha da quota como bem comum do casal. V. M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, “Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas”, Separata do suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVIII, 1993, pp. 135 e segs.

como uma doação ou uma permuta...), mas é diferente deste. Sendo as limitações decorrentes do princípio da imutabilidade excepcionais, não devemos estender a proibição do contrato de compra e venda a outros contratos similares.

Assim, começaremos por uma análise geral do princípio da imutabilidade e do valor jurídico dos contratos de compra e venda e de sociedade entre cônjuges e só depois tentaremos aferir a natureza jurídica e a validade da cessão de quotas entre cônjuges.

II — Princípio da imutabilidade: contratos de compra e venda e de sociedade entre cônjuges

Em virtude do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, os cônjuges estão impedidos de alterar o seu estatuto patrimonial inicial⁽¹⁰⁾.

Em Portugal, o princípio da imutabilidade mantém a sua integridade. De facto, o Código Civil, no seu art. 1714.º, consagra o princípio clássico da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei, que constitui uma das pedras angulares em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais. Tal preceito traduz a continuação da solução que decorria do art. 1105.º do Código de Seabra e que tinha sido transposta do direito francês. Não é só o regime de bens convencionalizado pelos nubentes que não pode ser modificado na constância do matrimónio, mas também o regime supletivo (art. 1717.º) ou imperativo (art. 1720.º) que se aplica por determinação da lei.

Porém, na generalidade dos sistemas europeus, o princípio da imutabilidade deu lugar a um regime de “mutabilidade controlada”. Em França é permitido aos cônjuges, dois anos após a celebração do casamento, modificar o seu regime de bens, no interesse da família, devendo o acordo ser homologado pelo tribunal (cfr. o art. 1397.º do Código Civil francês). O mesmo ocorre em Itália, onde há a possibilidade de alterar o regime de bens controlada pela intervenção do tribunal (cfr. o art. 163.º do Código Civil italiano). Em Espanha há a possibilidade de alterar o regime de bens, sem controlo judicial, com um sistema de publicidade e de protecção dos direitos adquiridos pelos credores (cfr., sobretudo, o art. 1331.º do Código

⁽¹⁰⁾ A imutabilidade abrange apenas as modificações ulteriores ao casamento, sendo possível alterar a convenção antenupcial até à realização do mesmo (art. 1712.º).

Civil espanhol). Por outro lado, o ordenamento jurídico alemão consagra a mutabilidade como regra tradicional ⁽¹¹⁾.

Várias razões são apontadas para a consagração do princípio da imutabilidade ⁽¹²⁾. Entendia-se que o contrato antenupcial tinha carácter de um pacto de família e, por isso, não podiam os cônjuges alterá-lo na vigência do casamento. Por outro lado, como a mulher ficava sujeita ao marido após o casamento, a possibilidade de alterar a convenção antenupcial permitiria ao cônjuge mais forte juridicamente (o marido), aproveitar o ascendente adquirido perante o outro para obter alterações, a si favoráveis, do regime. Por fim, os terceiros, sobretudo os credores dos cônjuges, poderiam ser por eles defraudados quanto às garantias com que tinham inicialmente contado.

⁽¹¹⁾ O mesmo acontece com o ordenamento jurídico suíço.

Importa referir que a regra da mutabilidade não é fácil de aplicar e os ordenamentos jurídicos que a admitem apresentam algumas preocupações pelas dificuldades de aplicação. Tal como referem Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 499, nos sistemas que adoptaram a faculdade de mudar o regime de bens com controlo judicial, como a França e a Itália, sente-se que esta intervenção não é satisfatória. De facto, “ou assenta numa produção de prova abundante e, neste caso, constitui uma intromissão indesejável na família, desvia os juízes das funções que lhes são próprias e burocratiza penosamente o exercício da faculdade legal; ou, pelo contrário, baseia-se numa prova insuficiente e acaba por não satisfazer os propósitos de cautela para que foi prevista”. Por outro lado, a publicidade que se exige para a tutela dos credores, nesses ordenamentos e em Espanha, onde constitui a base do regime, “nunca é tão eficaz como seria desejável e as melhorias neste particular obtêm-se sempre à custa de um aumento de Serviços de Registo e de actos administrativos que oneram os particulares e a Administração Pública”. V. também M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 179 e segs.

⁽¹²⁾ Sobre o princípio da imutabilidade, razões justificativas e seu alcance, v., entre outros, e relativamente ao direito português, Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1932, pp. 293 e segs.; Pires de Lima/Braga da Cruz, *Direitos de Família*, vol. II, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1953, pp. 77 e segs.; Braga da Cruz, “Problemas relativos aos regimes de bens do casamento sobre que se julga necessário ouvir o parecer da comissão redactora do novo Código Civil”, *B.M.J.*, n.º 52, 1956, pp. 343 e segs.; Rodrigues Bastos, *Direito da Família (segundo o Código Civil de 1966)*, vol. III, s.l., 1977, pp. 70 e segs.; R. Capelo de Sousa/J. França Pitão, *Código Civil e Legislação Complementar*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1979, pp. 733-735; Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 396 e segs.; Antunes Varela, *Direito da Família*, vol. I, 5.^a ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999, pp. 430 e segs.; Leite de Campos, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1997, pp. 383 e segs.; M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 119 e segs.; Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 489 e segs.

Para além da questão do fundamento do princípio da imutabilidade ⁽¹³⁾ também se discute na doutrina a determinação do alcance de tal princípio. O problema que aqui se coloca é o de saber se o princípio da imutabilidade apenas proíbe os cônjuges de alterar o seu regime de bens depois do casamento ou se também os impede de modificar, depois dessa data, a situação concreta dos seus bens ⁽¹⁴⁾. Entendemos que uma concepção restrita do princípio da imutabilidade é a que melhor se coaduna com a realidade social e

⁽¹³⁾ M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, p. 128, refere que “a inalterabilidade do estatuto estabelecido por via convencional justifica-se ainda agora em nome da realização da equidade entre os cônjuges, incompatível com a ocorrência de enriquecimentos injustificadamente obtidos por um deles à custa do outro”.

⁽¹⁴⁾ Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, vol. I, Coimbra, Atlântida Editora, 1965, pp. 270 e 271 (v. também Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 492 e segs.), defendendo a atribuição de um sentido restrito, sustenta que o princípio da imutabilidade não impede a mudança da situação concreta dos bens do casal depois da constituição do vínculo, significando apenas que as convenções antenupciais não podem ser alteradas depois da celebração do casamento, proibindo “as modificações dos critérios pelos quais resulta a qualificação de um bem concreto como próprio de um cônjuge, do outro cônjuge, ou comum” (Guilherme de Oliveira, “Sobre o contrato-promessa de partilha dos bens comuns — anotação ao ac. da R.C., de 28 de Novembro de 1995”, *RLJ*, ano 129.º, 1996/1997, p. 281). Considera que, se o princípio da imutabilidade vedasse as transferências de bens entre as várias massas patrimoniais do casal, não seria necessário que a lei tivesse proibido expressamente as vendas entre cônjuges. Assim, a possibilidade de os cônjuges constituírem entre si alguns tipos de sociedades não é excepção ao princípio da imutabilidade.

Outros autores — cfr. Pires de Lima, “Anotação ao ac. da R.P., de 29 de Abril de 1966”, *R.L.J.*, ano 99.º, 1966/67, pp. 172 e 173; Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 399; Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 433 e 434; M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 135 e segs... — entendem que o princípio da imutabilidade não tem apenas o conteúdo imediato de proibir os cônjuges de modificar a convenção matrimonial ou o regime legalmente aplicável após a celebração do casamento. O seu alcance será mais amplo regulando todos os actos jurídicos celebrados pelos cônjuges durante o casamento, ou seja, abrangerá não só as normas constantes da convenção ou do regime legalmente fixado, mas também a situação concreta dos bens dos cônjuges. A imutabilidade impede não só a modificação das regras que integram o regime de bens como também as alterações na composição concreta das várias massas patrimoniais. É esta também a posição de A. Colomer, *L'instabilité monétaire et les régimes matrimoniaux, le mal et ses remèdes*, Paris, Rousseau & C.^a, 1955, p. 37, e *Droit Civil. Régimes matrimoniaux*, 10.^a ed., Paris, Litec, 2000, pp. 170 a 174.

V., sobre os vários sentidos a atribuir ao princípio da imutabilidade, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 490 e segs.

actual sem se afastar da regulamentação jurídica. Com efeito, admitir que a imutabilidade não se limita a impedir os cônjuges de modificar directamente o seu regime, mas que envolve também a irregularidade de todos os actos jurídicos celebrados entre os cônjuges durante o casamento, não se articula com a necessidade de modificação imposta pela vida moderna que impele a uma alteração e flexibilização do estatuto patrimonial inicial dos cônjuges. A tendência para o reconhecimento de uma plena e igualitária capacidade negocial dos cônjuges aponta para a eliminação das restrições que lhes impeçam a direcção conjunta da vida familiar e o livre desenvolvimento das suas esferas pessoais e, assim, para uma diminuição do alcance do princípio da imutabilidade (15).

Não é nosso objectivo fazer uma análise do direito a constituir quanto à imutabilidade ou mutabilidade dos regimes de bens (16), mas, à luz do nosso ordenamento jurídico, adoptar a posição que, não ferindo a lei, melhor se coaduna com os interesses dos cônjuges (com protecção de terceiros que com os cônjuges se relacionem). Não podemos, porém, deixar de notar que a evolução do direito português vai no sentido de diminuir o alcance do princípio da imutabilidade (17).

(15) Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 498.

(16) V., sobre essa matéria, M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 141 e segs., e doutrina aí citada.

(17) O abandono da imutabilidade, tal como está consagrada no nosso Código Civil, encontra alguns argumentos. Um deles prende-se com o facto de se encontrar o seu fundamento na tentativa de evitar que um dos cônjuges se aproveite do ascendente que tenha sobre o outro, levando-o a realizar, em seu benefício, liberalidades irrevogáveis. É que este entendimento deixa de ter sentido face à igualdade entre os cônjuges — cfr. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 495 e 496. De certa forma em sentido oposto, por considerar que o perigo de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico adquirido sobre o outro se mantém, Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 433.

Quanto à protecção de terceiros, alega-se que estes poderiam ser protegidos por um sistema de publicidade das convenções antenupciais e das respectivas alterações, sendo que estas alterações não seriam oponíveis a terceiros que adquiriram direitos anteriores. Os interesses dos terceiros, sobretudo credores, prendem-se com a possibilidade de conhecer a nova convenção matrimonial para poderem contratar com os cônjuges e a de a afastar no caso de ela prejudicar o pagamento de uma obrigação anteriormente contraída.

Relativamente ao argumento de que as convenções seriam pactos de família, tal justificação já desde algum tempo vem sendo afastada, por não corresponder às soluções do direito português, em que os sujeitos da convenção antenupcial são, em princípio (ressalvados os casos em que, havendo doações feitas por terceiros, e no caso de a convenção se limitar a titular tais doações, aqueles surjam como sujeitos dessas convenções), os nubentes (Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 495).

Sustenta-se também que o princípio da imutabilidade obsta à flexibilização do esta-

Por isso, entendemos que o princípio da imutabilidade, a existir, deve ser interpretado em sentido restrito.

tuto patrimonial dos cônjuges, não permitindo que estes o possam adaptar aos seus interesses concretos e variáveis ao longo da vida em comum. Além disso, atendendo à possibilidade de transferências encobertas de bens entre os cônjuges, o princípio da imutabilidade deixa de ter conteúdo, ou seja, não valerá a pena manter apenas formalmente tal princípio — cfr. M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 140 e 141. V. também Braga da Cruz, “Problemas relativos...”, *loc. cit.*, pp. 343 e 344, e, sobretudo quanto ao direito comparado, Júlio Gomes, “Modificação do regime matrimonial: algumas observações de direito comparado”, *Revista do Notariado*, n.º 3, 1987, pp. 321-393, e n.º 4, 1987, pp. 475-555. “Em suma, em abono da faculdade de mudar o regime de bens, milita o puro e simples respeito pela autonomia privada, nesta matéria que não contende com os valores pessoais e com os interesses públicos da organização do matrimónio e da família, e onde as restrições da liberdade negocial devem ser excepcionais e solidamente fundamentadas” — Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 498.

Convirá referir que mesmo a eliminação do princípio da imutabilidade apenas permitirá aos cônjuges alterarem o seu estatuto patrimonial mediante a celebração de uma nova convenção matrimonial. Com efeito, não ficarão os cônjuges autorizados a modificar o seu estatuto patrimonial inicial por via indirecta como, aliás, acontece nos países que consagraram um sistema de “mutabilidade controlada” (v., p. ex., G. Cornu, “La réforme des régimes matrimoniaux. Le pouvoir de la volonté des époux”, *J.C.P.*, 1966.I.1997, n.ºs 41-54), onde os cônjuges não podem afectar o seu estatuto indirectamente através de actos jurídicos celebrados entre eles ou com terceiros. De facto, os cônjuges poderiam, através da realização de um contrato de direito comum, sem observância das formalidades das convenções matrimoniais, alcançar um objectivo que correspondesse aos resultados subjacentes aos diferentes regimes de bens. Para M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, p. 134 e pp. 174-178, o fundamento da imutabilidade não está rigorosamente na ideia de evitar o abuso da influência de um dos cônjuges sobre o outro, mas na de impedir o enriquecimento injustificado e definitivo de um dos cônjuges à custa do outro. Por isso, entende que o alcance do princípio da imutabilidade não se reduz à mera proibição de os cônjuges modificarem por via directa o seu estatuto patrimonial, celebrando novas convenções sobre o regime de bens após o casamento. Tal princípio impede igualmente os cônjuges de alterarem o seu regime de bens por via indirecta, ou seja, por meio da celebração entre si de contratos que impliquem transferências de bens de uma das massas patrimoniais para outra. V. também da mesma autora, “Sociedades entre cônjuges. Sociedades de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa”, *Separata da RDES*, ano XXXV, Janeiro-Dezembro, n.ºs 1-2-3-4, 1993, p. 259 e nota 10, e “Contrato-promessa de partilha dos bens do casal celebrado na pendência da acção de divórcio”, *Separata da RDES*, Janeiro-Setembro, n.ºs 1-2-3, 1994, p. 155 e nota 4. Entendemos, porém, que a existência do princípio da imutabilidade, no seu sentido amplo, não se coaduna com as necessidades pessoais dos cônjuges, limitando excessivamente a sua autonomia e propiciando a

Para os defensores da interpretação ampla do princípio da imutabilidade, este abrange não só as cláusulas constantes de convenção ou as normas do regime legalmente fixado, relativas à administração ou disposição de bens, mas também a situação concreta dos bens dos cônjuges⁽¹⁸⁾, ou seja, são proibidos todos os negócios ou contratos celebrados entre os cônjuges que impliquem uma modificação na composição das massas patrimoniais. Para este entendimento, a proibição dos contratos de compra e venda entre cônjuges e dos contratos de sociedade em que ambos assumam responsabilidade ilimitada (n.ºs 2 e 3 do art. 1714.º) já resultaria do princípio geral previsto no n.º 1 do art. 1714.º A admissibilidade de certas sociedades entre cônjuges e da dação em cumprimento⁽¹⁹⁾ seriam excepções ao princípio da imutabilidade. A lei teria apenas referido alguns contratos proibidos, mas qualquer outro negócio que implicasse alteração na composição das massas patrimoniais estaria igualmente proibido.

Assim, os cônjuges não podem realizar entre si contratos de compra e venda, por isso implicar uma violação por via indirecta do princípio da imutabilidade, já que, através de semelhante contrato, os cônjuges podem modificar a situação concreta de um bem⁽²⁰⁾.

realização de negócios simulados, com intervenção de terceiros, com vista a alcançar os objectivos proibidos pela imutabilidade dos regimes de bens. Se a sua razão assenta fundamentalmente na tentativa de evitar o enriquecimento injustificado e definitivo de um dos cônjuges à custa do outro, então tal objectivo será alcançado não com o princípio da imutabilidade, mas assegurando as devidas compensações entre os patrimónios no fim do regime matrimonial (solução que M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 178, parece também considerar).

⁽¹⁸⁾ Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 433 e 434.

⁽¹⁹⁾ A dação em cumprimento é expressamente permitida pela lei, ainda que se possa tratar de um contrato susceptível de ser utilizado pelos cônjuges para, por via indirecta, modificarem o estatuto de certos bens, defraudando o princípio da imutabilidade. Atendendo, porém, não só às dificuldades da prova de fraude, como às vantagens da validade do contrato de dação em cumprimento entre cônjuges, a lei considerou-o lícito. Tais vantagens traduzem-se, nomeadamente, no facto de que se um dos cônjuges deve fazer um pagamento ao outro, mais vale que lhe possa pagar com um dos seus bens do que seja obrigado a vendê-lo a um terceiro para conseguir a soma necessária, permitindo manter o bem na família. M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, "Sociedades entre cônjuges...", *loc. cit.*, p. 257, e Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 494.

⁽²⁰⁾ M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, cit., pp. 223 e 224, e Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 463 e 494, referem que essa proibição prende-se, de igual modo, com o regime da livre revogabilidade das doações e com a intenção de evitar que os cônjuges pudessem usar fraudulentamente a faculdade de

Por outro lado, proíbem-se também as sociedades entre cônjuges, salvo se se encontram separados judicialmente de pessoas e bens. Porém, o n.º 3 do art. 1714.º permite a participação dos cônjuges na mesma sociedade de capitais e a dação em cumprimento⁽²¹⁾.

Até à entrada em vigor do actual art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais (Dec.-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro)⁽²²⁾, duas questões centrais eram colocadas à doutrina e à jurisprudência. A primeira prendia-se com a questão de saber o que se entendia por "participação" dos cônjuges na mesma sociedade, isto é, saber em que medida a sociedade entre cônjuges (proibida pelo n.º 2 do art. 1714.º) era diferente da sociedade em que os cônjuges participavam

comprar para esconder uma doação real, fugindo assim à livre revogabilidade que a lei impõe às doações entre cônjuges e conduzindo ao locupletamento de um dos cônjuges à custa do outro.

⁽²¹⁾ A admissibilidade desses contratos surge, para os defensores do sentido amplo, como excepções ao n.º 1 do art. 1714.º, que consagra a regra geral (v. M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, "Sociedades entre cônjuges...", *ibidem*, e *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 235). Para os defensores do sentido restrito tais negócios surgem como excepções ao n.º 2 (v. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 494).

⁽²²⁾ De referir que o Código Civil de 1867 não proibia expressamente a participação dos cônjuges em sociedades, fosse a participação dos cônjuges com outros numa sociedade, fosse a constituição de sociedades apenas entre os cônjuges. Mas nem por isso a doutrina da altura deixou de se pronunciar sobre a questão, atenta a consagração do princípio da imutabilidade. Assim, alguma doutrina via na participação dos cônjuges na mesma sociedade um modo de violar o poder marital e a imutabilidade (v., p. ex., Pinto de Mesquita, "Sociedades de cônjuges", *R.O.A.*, ano 3, 1943, pp. 217-221; Pires de Lima, *apud* Alberto Pimenta, *Sociedades entre cônjuges*, Coimbra, Coimbra Editora, 1953, p. 22). Outros, porém, admitiam, como regra, a validade das sociedades entre cônjuges (v., p. ex., José Tavares, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924, pp. 75-77; Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, vol. VII, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, pp. 212 e 213; Alberto Pimenta, *ob. cit.*, pp. 27 e segs. e p. 95), entendendo que não podia afirmar-se, em termos absolutos, que a constituição de sociedades entre cônjuges ofendesse o poder marital ou o princípio da imutabilidade. Por isso, só seriam nulas nos casos em que se verificasse ofensa de regras imperativas, designadamente, quando o contrato de sociedade restringisse ou suprimisse os poderes legais de administração do marido ou quando alterasse o regime matrimonial de bens (António Caeiro, "Sobre a participação dos cônjuges em sociedades por quotas", *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em homenagem ao Professor Doutor António de Arruda Ferrer Correia*, Coimbra, 1986, pp. 8 e 9). Sobre a evolução do regime das sociedades entre cônjuges, v. João Espírito Santo, "Sociedades e Cônjuges", in AAVV, *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 375-423.

(participação permitida pelo n.º 3, no respeitante às sociedades de capitais). A segunda prendia-se com o disposto no n.º 3 do art. 1714.º quanto ao conceito de sociedades de capitais, ou seja, aferir se as sociedades por quotas⁽²³⁾ eram abrangidas ou não pela referência às sociedades de capitais⁽²⁴⁾.

O problema das sociedades entre cônjuges (sós ou com terceiros) veio a ser resolvido pelo disposto no art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais, que permite a constituição de sociedades entre cônjuges e a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada. Portanto, a proibição de constituir sociedades ou de participar em sociedades com outrem é limitada aos casos em que os dois cônjuges assumem responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais⁽²⁵⁾ ⁽²⁶⁾. Tal possibilidade terá sido

(23) Às quais a doutrina e a jurisprudência reconhecem um carácter híbrido, podendo, em concreto, funcionar como sociedades de pessoas ou como sociedades de capitais, em função da configuração deste tipo societário. Como referem António Caeiro/M.ª Ângela Coelho, "Proibição de cessão de quotas sem consentimento da sociedade e constituição de usufruto sobre a quota", *Revista de Direito e Economia*, ano VIII, n.º 1, 1982, p. 72, "não tem qualquer interesse debater a natureza jurídica do tipo legal da "sociedade por quotas" em abstracto, discutir se a sociedade por quotas é uma sociedade de pessoas ou de capitais ou se constitui um tipo misto ou híbrido". Com efeito, afirmam os autores que tal discussão não tem sentido, dado que constitui característica marcante deste tipo social a sua maleabilidade e flexibilidade que tanto permite às partes, de acordo com os seus interesses, adoptar um estatuto que aproxime a sociedade das sociedades de capitais puras, como as autoriza a constituir uma pessoa colectiva fechada, em tudo semelhante às sociedades de pessoas.

(24) Não nos cabe, no âmbito deste estudo, a análise dos problemas relativos às sociedades entre cônjuges. Por isso, indicamos apenas as principais questões sem outros desenvolvimentos. Sobre as questões enunciadas no texto, v., entre outros, J. G. Sá Carneiro, "Sociedades de cônjuges. Subsídios para a interpretação do art. 1714.º do Código Civil", *Revista dos Tribunais*, ano 86.º, 1968, pp. 304 e segs.; Ferrer Correia, "Lei das sociedades comerciais (anteprojecto)", *B.M.J.*, 191.º, 1969, p. 93, nota 182; M.ª Ângela Coelho, "A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual", *Revista de Direito e Economia*, anos VI/VII, 1980/1981, pp. 31-33; Vasco G. Lobo Xavier/M.ª Ângela Coelho, "Ónus da impugnação especificada...", *loc. cit.*, pp. 321-323; António Caeiro, *ob. e loc. cit.*, pp. 10 e segs., e jurisprudência citada nas pp. 27 e 28; Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1986, pp. 112-116; Castro Mendes, *ob. cit.*, pp. 160-165; Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 402 e 403; M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, "Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro...", *loc. cit.*, pp. 7-9 e pp. 20 e segs., "Sociedades entre cônjuges...", *loc. cit.*, pp. 256-263, e *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 228 e segs.; Brito Correia, *Direito Comercial. Sociedades Comerciais*, vol. II, s.l., AAFDL, 1997, pp. 94-96; Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 435-438; Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 455 e 456...

(25) Consagrou o art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais o entendimento de que a proibição prevista no art. 1714.º, n.º 2, visava a participação dos cônjuges em

admitida "em homenagem à iniciativa privada, às necessidades da actividade comercial, à livre organização do capital produtivo, pesem os sacrifícios que

sociedades em que assumissem ambos responsabilidade ilimitada, autorizando a lei que os cônjuges participassem na mesma sociedade anónima, em comandita simples ou por acções, desde que só um deles fosse sócio de responsabilidade ilimitada, bem como na mesma sociedade por quotas, ainda que os cônjuges fossem os únicos sócios. Ou seja, o problema da distinção entre sociedades de pessoas e de capitais passa pela questão da responsabilidade dos sócios. Tal posição era já anteriormente defendida por António Caeiro, "A destituição judicial de administrador ou gerente de sociedade civil, em nome colectivo e por quotas", *RDES*, ano XV, n.º 4, 1968, p. 446, nota 31, "Sobre a participação dos cônjuges...", *ob. e loc. cit.*, pp. 13 e segs., e "As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais", Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988, pp. 28 e 29. V. também J. G. Sá Carneiro, *loc. cit.*, pp. 353 e 354, e Ferrer Correia, "Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa", *R.O.A.*, ano 44, tomo I, 1984, p. 15, nota 1.

Questão relevante, sobretudo na decisão concreta dos casos pelos tribunais, é a da análise da qualificação do art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, saber se se apresenta como norma inovadora ou interpretativa. António Caeiro, "As sociedades de pessoas...", *ob. e loc. cit.*, pp. 29 e segs., defende a natureza interpretativa do artigo em causa, encontrando o seu sentido útil na clarificação do disposto no art. 1714.º, que consagrou, assim, a corrente interpretativa por si defendida a propósito da participação dos cônjuges em sociedades (no mesmo sentido, Rodrigo Santiago, *Dois estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1987, p. 68). Por sua vez, Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 439, entende que o art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais constitui uma verdadeira derrogação do princípio da imutabilidade, surgindo, portanto, como norma inovadora (no mesmo sentido, Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1991, p. 33). Ainda que partilhando da mesma concepção ampla do princípio da imutabilidade, M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, "Sociedades entre cônjuges...", *loc. cit.*, pp. 264-267, e *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, pp. 242-249, apresenta uma outra posição quanto a esta questão. De facto, considera que o art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais apenas veio esclarecer que nem todas as sociedades entre cônjuges são, à partida, inválidas; somente aquelas que os cônjuges constituam entre si sob a forma de sociedades em nome colectivo ou de sociedades em comandita em que ambos sejam comanditados. Fora destes casos, os contratos de sociedade são válidos, porque nenhum ou só um dos cônjuges assume responsabilidade ilimitada, salvo se o seu conteúdo concreto defraudar o princípio da imutabilidade. Assim, o art. 8.º apenas enuncia um princípio de validade das sociedades entre cônjuges sob reserva da compatibilidade do seu conteúdo com o regime matrimonial de bens. Por sua vez, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 454, defendendo o sentido restrito do princípio da imutabilidade, entendem que o art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais revogou os n.ºs 2 e 3 do art. 1714.º, permitindo a constituição e participação dos cônjuges em sociedades, com o limite relativo à responsabilidade por dívidas. Aliás, o próprio preâmbulo do Dec-Lei

estes propósitos tenham de impor ao princípio tradicional da preservação das massas patrimoniais definidas por um regime de bens imutável" (27).

Entendendo a imutabilidade em sentido amplo, a cessão de quotas entre cônjuges (28), porque necessariamente envolve uma alteração na composição das massas patrimoniais (a quota, sendo bem próprio de um dos cônjuges passará a bem próprio do outro, alterando-se as regras de administração e disposição sobre a mesma) será sempre nula à luz do princípio da imutabilidade, referido em termos gerais no n.º 1 do art. 1714.º (29).

n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais, afirma tratar-se de uma modificação do regime do art. 1714.º

Os n.ºs 2 e 3 do art. 1714.º continuam, obviamente, a ter plena aplicação às sociedades civis.

(26) De notar, todavia, que o legislador proibiu que os cônjuges participassem na mesma sociedade, em termos de ambos responderem pessoal e ilimitadamente pelas dívidas sociais, mas dispôs que, vigorando um dos regimes de comunhão, as dívidas comerciais de um dos cônjuges responsabilizam os bens comuns e subsidiária e solidariamente os bens próprios de qualquer um dos cônjuges (arts. 1691.º, n.º 1, al. d), e 1695.º, n.º 1). Por isso, António Caeiro, "Sobre a participação dos cônjuges...", *ob. e loc. cit.*, p. 31, entendia que a proibição da responsabilização solidária e ilimitada, no domínio societário, só tinha valor autónomo quando os cônjuges fossem casados em separação de bens. Criticando esta posição, v. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 451 e 452.

(27) Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 454. Acrescentam os autores que a livre constituição e participação em sociedades (com o limite da responsabilidade ilimitada dos cônjuges) pode significar modificações nas massas patrimoniais do casal, que não seriam permitidas no quadro do Direito da Família, fora do domínio societário. Esta liberdade pode, porém, originar prejuízos aos credores dos cônjuges que veriam as suas garantias diminuídas pela modificação das massas patrimoniais do casal. Melhor teria sido, por isso, estabelecer como limite para a livre constituição de sociedades a protecção dos direitos adquiridos por terceiros antes do registo da constituição do novo ente social. Chamando também a atenção da necessidade de advertir terceiros de que se trata de uma sociedade com uma situação especial (a sociedade entre cônjuges), M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, p. 624, entende que melhor seria a consagração de um tipo contratual autónomo de sociedades entre cônjuges à semelhança da *impresa familiare* do direito italiano.

(28) Quanto à análise da titularidade da quota e da necessidade de se tratar de um bem próprio para se aferir da sua validade face ao princípio da imutabilidade, v., *infra*.

(29) Mesmo assim, defendendo o sentido amplo, e incluindo, por isso, a proibição da cessão no n.º 1 do art. 1714.º, M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, p. 222, nota 206, ainda refere que, no caso de a cessão comportar uma venda, apenas poderá ser válida quando os cônjuges estejam separados judicialmente de pessoas e bens, dado que o contrato de compra e venda é nulo entre cônjuges. Se incorporar uma doação ter-se-á, para admitir a sua validade à luz da concepção ampla, de admitir a sua livre revogabilidade e a sua incidência sobre bens próprios do doador. Isto

Por outro lado, no entendimento restrito do princípio da imutabilidade, apenas se proíbe a alteração do regime de bens convencionalizado ou fixado por lei. Por isso, o princípio apenas abrange o n.º 1 do art. 1714.º e não estarão proibidos os negócios que incidam sobre bens concretos. Estes negócios sobre bens concretos estarão regulados noutros lugares, como no art. 1714.º, n.º 2, que proíbe as sociedades e as vendas entre cônjuges, no n.º 3, que admite a participação em sociedades de capitais e a dação em cumprimento, e nos arts. 1761.º e segs., que estabelecem restrições às liberalidades entre vivos. O n.º 2 do art. 1714.º significa um alargamento da proibição do n.º 1 a dois negócios concretos que o legislador quis vedar: a venda e a sociedade. Quaisquer outros negócios sobre bens concretos, para os quais não haja norma especial, podem ser livremente celebrados de acordo com o princípio da autonomia privada e as regras gerais, ainda que impliquem uma alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges, dos seus poderes de administração e de gozo (30).

Neste entendimento, que perfilhámos, as proibições resultantes do n.º 2 do art. 1714.º (contratos de compra e venda e sociedades entre cônjuges) não derivam do n.º 1 do mesmo artigo, sendo normas excepcionais, onde o legislador veio proibir certos negócios entre cônjuges. Isto significa que só esses negócios são proibidos e não outros, nomeadamente a cessão de quotas entre cônjuges, ainda que esta cessão possa surgir como um contrato de compra e venda. O n.º 2 do art. 1714.º é taxativo ao referir o contrato de compra e venda, reportando-se às regras dos arts. 874.º e segs., e não outros contratos (31).

Defendendo o sentido restrito do princípio da imutabilidade, nos termos expostos, importa analisar o valor de uma cessão de quotas entre os cônjuges. Neste ponto, é relevante considerarmos não só o princípio da imutabilidade, mas também o art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, que dispensa o consentimento da sociedade, para a eficácia da cessão, no caso de cessão de quotas entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

significaria que, caso a caso, ter-se-ia de aferir a validade da cessão. Como veremos mais adiante não é este o nosso entendimento.

(30) Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 492. Os autores abordam também, nas pp. 492 e 493, os argumentos e contra-argumentos para a defesa das teses enunciadas.

(31) V., sobre esta questão, *infra*. Alguns autores, mesmo os que defendem o sentido amplo do princípio da imutabilidade, têm entendido que a proibição da compra e venda entre cônjuges foi derogada no que respeita à cessão de quotas entre cônjuges, através do n.º 2 do art. 228.º e do n.º 3 do art. 229.º do Código das Sociedades Comerciais (v. *infra*).

III — Cessão de quotas

A) Natureza jurídica da cessão de quotas

Depois de, nos arts. 225.º a 227.º, o Código das Sociedades Comerciais regular a transmissão da quota por morte do seu titular, ocupa-se, nos arts. 228.º a 231.º, da transmissão entre vivos e da cessão da quota. Com efeito, a lei distingue a transmissão entre vivos e a cessão, ainda que não apresente qualquer critério distintivo. Assim, a cessão da quota é “uma sub-espécie da espécie “transmissão entre vivos” e a sua característica diferencial reside na voluntariedade do facto transmissivo” (32). Não há, por isso, transmissão da quota nem cessão quando o acto tem um efeito extintivo da quota, ou quando sobre a quota é constituído um direito de usufruto (33) ou quando a aquisição da quota é originária. Por outro lado, não há cessão da quota quando faltar um acto voluntário do seu titular (como no caso da perda da quota a favor da sociedade, nos termos do art. 204.º do Código das Sociedades Comerciais ou da arrematação e adjudicação judiciais). A transmissão entre vivos excede, portanto, a cessão, compreendendo todo o acto cujo efeito seja a substituição do titular da quota.

A natureza jurídica da cessão de quotas deverá atender a duas questões (34): o da natureza da quota e o da natureza das relações jurídicas de sociedade.

(32) Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por Quotas*, vol. I, 2.ª ed. (reimpressão), Coimbra, Almedina, 1993, p. 577. Sobre a cessão de quotas, v., entre outros, Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 213-216; Abílio Neto, *Código Comercial. Código das Sociedades*, 11.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1993, pp. 518 e segs.; Brito Correia, *ob. cit.*, pp. 367-369; A. Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 193-199; J. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 358-365.

(33) A constituição de um usufruto não é tida como cessão de quotas, no entendimento de Raúl Ventura, *ibidem*. A tese contrária é defendida por António Caeiro/M.ª Ângela Coelho, “Proibição de cessão de quota...”, *loc. cit.*, pp. 74-80, e constava do art. 49.º do Anteprojecto de Lei das Sociedades por Quotas (Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/M.ª Ângela Coelho/António Caeiro, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei — 2.ª redacção”, Separata da *Revista de Direito e Economia*, ano 3, n.ºs 1 e 2, 1977, e ano 5, n.º 1, 1979, p. 55).

(34) Seguimos aqui a exposição de Raúl Ventura, “Cessão de Quotas”, Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume de homenagem ao Professor Doutor Abel de Andrade*, vol. XXI, 1967, pp. 9 e segs., e *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais...*, *ob. cit.*, pp. 578 e segs.

Admitindo que a quota é um conjunto de direitos e vinculações resultantes do contrato de sociedade (35), a análise das questões enunciadas fica restrita aos institutos jurídicos compatíveis com essa natureza. Por outro lado, a lei trata a cessão como um só acto jurídico, não devendo desdobrar-se em tantos actos quantos os direitos ou as vinculações cuja titularidade se altera.

O instituto jurídico capaz de enquadrar todas estas características é a cessão da posição contratual, regulada nos arts. 424.º e segs. do Código Civil (36).

Qualificada a cessão de quotas como cessão da posição contratual, a regulamentação da cessão de quotas é constituída pelos preceitos que lhe são especialmente dedicados, a seguir pelos preceitos reguladores da cessão da posição contratual e, na medida em que esta não seja completa, pelos preceitos disciplinadores da cessão de créditos e da transmissão de obrigação e pelos preceitos reguladores do negócio material em que a cessão de quotas se inclua. De facto, o art. 425.º do Código Civil dispõe que a forma de transmissão, a capacidade de dispor e de receber, a falta e vícios de vontade, as relações entre as partes definem-se em função do tipo do negócio que serve de base à cessão. A cessão não é um acto abstracto nem um acto com causa genérica. Cada cessão integra-se num contrato translativo. Assim, a cessão dum quota poderá integrar-se numa venda, numa permuta, numa doação (37). A cessão surgirá como o negócio completo e o consentimento da sociedade para essa cessão, quando é necessário, tem por objecto esse negócio completo. A cessão “é um contrato de *causa* variável, podendo ter por base um contrato de compra e venda, de doação, uma dação em cumprimento, etc.” (38).

(35) Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 578. V. também J. Coutinho de Abreu, *ob. cit.*, pp. 342-350.

(36) Tal entendimento tem também sido adoptado noutros países. Apesar de tudo, a qualificação da cessão de quotas como cessão da posição contratual tem sofrido algumas críticas. V., sobre esta questão, Raúl Ventura, “Cessão de quotas”, *ob. e loc. cit.*, pp. 11 e segs., e *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais...*, cit., pp. 579 e segs.

(37) V. Santos Lourenço, *Das sociedades por Cotas. Comentário à lei de 11 de Abril de 1901*, Lisboa, 1926, p. 161, e Vaz Serra, “Cessão de créditos ou de outros direitos”, Número especial do *B.M.J.*, 1955, pp. 10 e segs.

(38) Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 403. Acrescentam os autores que se, p. ex., o pai cede onerosamente a um dos filhos, sem o consentimento dos demais, determinada posição contratual o contrato de cessão (integrando a compra e venda) é anulável, nos termos do art. 877.º De igual modo se aplicam à cessão as prescrições da forma, as regras de capacidade, as indisponi-

O art. 228.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, determina que a transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito (v. art. 4.º-A do mesmo código), ou seja, deixou de ser necessária, com o Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a escritura pública, com a respectiva intervenção notarial, bastando o mero registo por depósito (arts. 3.º, al. c), 53.º-A e 55.º, n.º 2, do Código do Registo Comercial). O registo é condição de eficácia do acto perante a sociedade (arts. 242.º-A, 242.º-B, 242.º-E e 242.º-F do Código das Sociedades Comerciais). O disposto aplica-se a qualquer acto de transmissão entre vivos e não apenas à cessão.

A cessão de quotas, por regra, não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta. É que a cessão de uma quota pode implicar um conflito de interesses. O sócio titular da quota tem interesse na realização imediata do valor pecuniário da quota, que consegue como meio de sair da sociedade. Os outros sócios podem ter interesse em que o seu sócio não seja substituído por um qualquer terceiro (ou um certo terceiro). Os credores da sociedade podem também ter interesse em que o sócio seja ou não substituído, conforme as obrigações deste para com a sociedade e a situação patrimonial do futuro adquirente da quota.

O interesse dos credores não veio, porém, condicionar a cessão e só releva para responsabilizar solidariamente cedente e cessionário pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da cessão. O credor social fica, desta forma, garantido pela responsabilidade do cedente ao lado do cessionário, não podendo pretender uma posição melhor do que a que tinha, quanto à solvabilidade dos responsáveis, à data da constituição do seu crédito (situação que se mantém ao conservar-se a responsabilidade do cedente).

Quanto aos interesses do sócio cedente e dos outros sócios, a lei actual alterou o regime da lei anterior. Com efeito, esta partia da livre transmissão da quota, dando prioridade ao interesse do sócio cedente, permitindo, porém, que, contratualmente, se estipulassem restrições, no interesse dos outros sócios. O art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais inverte a solução, tornando regra geral a necessidade do consentimento da sociedade, salvo estipulação contratual em contrário⁽³⁹⁾. Esta necessidade do consentimento da

bilidades... próprias da doação, quando tenha sido por meio de uma liberalidade em vida que as partes operaram a transmissão da posição contratual.

Como se verifica, aplicam-se as disposições relativas ao negócio base e não as proibições particulares impostas a esse negócio. V. *infra*.

⁽³⁹⁾ Como refere António Caeiro, "A sociedade por quotas no Projecto de Código das Sociedades", *Revista do Notariado*, ano VI, 3-4 (Julho-Dezembro), 1985, p. 332, a neces-

sociedade é uma limitação imposta à vontade do titular da quota e, por isso, apenas se aplica à cessão.

Assim, o consentimento da sociedade é requisito legal de eficácia da cessão de quotas. A falta de consentimento da sociedade não implica, por isso, a invalidade da cessão, mas apenas a sua ineficácia para com a sociedade⁽⁴⁰⁾. Enquanto a cessão não for consentida, a sociedade pode ignorá-la, tudo se passando como se a cessão não tivesse existido (é ao cedente que a sociedade exigirá o cumprimento de obrigações e é ele que exerce os direitos sociais). Uma vez consentida a cessão deverá ser comunicada à sociedade por escrito para se tornar eficaz, salvo se houver reconhecimento expresso ou tácito pela sociedade (art. 228.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais). Portanto, a eficácia da cessão relativamente à sociedade depende de dois factos: o consentimento (quando seja necessário) e a comunicação ou reconhecimento⁽⁴¹⁾.

O contrato de sociedade pode, porém, dispensar o consentimento da sociedade, em geral ou para determinadas situações (art. 229.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais). Paralelamente, o n.º 3 do art. 229.º do Código das Sociedades Comerciais determina que o contrato de sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas cessões previstas no n.º 2 do art. 228.º do Código das Sociedades Comerciais. Na verdade, por regra, a cessão de quotas entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios não necessita do consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código das Sociedades Comerciais)⁽⁴²⁾. No caso da cessão de quotas entre sócios⁽⁴³⁾ a dispensa legal do consentimento justifica-se porque o cessionário não levanta objecções por parte da sociedade. No caso de cessão entre cônjuges ou entre ascen-

sidade do consentimento justifica-se pois a prática demonstra que os interessados afastam o modelo da sociedade de capitais pura, em que a pessoa do sócio não releva, adoptando antes o modelo da sociedade fechada, em que se controla as cessões de quotas, evitando a entrada para a sociedade de quem não convenha.

⁽⁴⁰⁾ O art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, refere expressamente que "não produz efeitos para com a sociedade".

⁽⁴¹⁾ De referir que a transmissão de quotas de sociedades por quotas está obrigatoriamente sujeita a registo, nos termos do art. 242.º-A do Código das Sociedades Comerciais e do art. 3.º, al. c), do Código do Registo Comercial, devendo ser requerido no prazo de dois meses a contar da data em que o facto tiver sido titulado (art. 15.º, n.º 2, do Código do Registo Comercial).

⁽⁴²⁾ Não está também sujeita ao consentimento da sociedade, e nem contratualmente o poderá estar, a transmissão da quota em processo executivo ou de liquidação de patrimónios, nos termos do art. 239.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

⁽⁴³⁾ Que, admitida a sociedade por quotas entre cônjuges, podem ser cônjuges.

dentes e descendentes a lei "faz prevalecer os interesses familiares do titular da quota a possíveis interesses da sociedade" (44).

O nosso problema incide sobre a cessão de quotas entre cônjuges. Com efeito, não carecendo, em princípio, do consentimento da sociedade, tal cessão será eficaz perante a sociedade em todos os casos. Mesmo quando o consentimento seja contratualmente exigido para a cessão entre cônjuges, e este não for dado, a cessão será válida e apenas ineficaz (45). Portanto, o legislador comercial partiu da validade da cessão de quotas entre cônjuges e torna-a eficaz (ou ineficaz se o consentimento for exigido) sem consentimento da sociedade. O problema é a aferição dessa mesma validade da cessão à luz do Direito Civil e do princípio da imutabilidade.

B) Cessão de quotas entre cônjuges

Até ao Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e tendo em consideração que a cessão de quotas de Sociedades Comerciais por quotas estava sujeita a escritura pública (art. 228.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais e art. 80.º, n.º 2, al. b), do Código do Notariado), era de questionar se o notário poderia celebrar uma cessão de quotas entre cônjuges. De facto, muitos notários recusavam a sua realização e, mesmo quando a realizavam, os conservadores do registo comercial negavam o seu registo. A partir da referida legislação, basta um documento escrito para a cessão de quotas. Além disso, o conservador deixa de fazer juízos de legalidade dos actos sujeitos a registo, como a cessão de quotas entre cônjuges. Contudo, apesar de leis actos de cessão poderem ser registadas, importa aferir da sua validade e legalidade.

(44) Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 585.

(45) Tratando-se de uma violação dos estatutos e não da lei basta a mera ineficácia, que acautela também a protecção dos interesses sociais. Mas, não faria qualquer sentido que, em alguma hipótese, o legislador considerasse a cessão de quotas entre cônjuges como nula e, mesmo assim, lhe conferisse eficácia ou a sancionasse apenas com a ineficácia no domínio das sociedades comerciais. Como refere Raúl Ventura, "Cessão de quotas", *ob. e loc. cit.*, p. 105, a notificação, prevista no art. 228.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, pressupõe a existência duma cessão e a validade desta.

Acresce que, e tal como referem Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/M.ª Ângela Coelho/António Caeiro, "Sociedades por quotas de responsabilidade limitada...", *loc. cit.*, p. 61, a lei exclui a necessidade de consentimento naqueles casos atendendo à ligação especial existente entre os cessionários e os sócios existentes. Sabendo da existência dessa ligação especial nem por isso o legislador admitiu algumas reservas à validade da cessão entre cônjuges.

Alguns autores entendem que a proibição da compra e venda entre cônjuges terá sido derogada, no que respeita à cessão de quotas entre cônjuges, através do n.º 2 do art. 228.º do Código das Sociedades Comerciais. Esta norma surgiria como uma restrição à proibição da compra e venda entre cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, não deixando dúvidas quanto à validade de tal cessão (46).

Outros, porém, entendem que a norma do Código das Sociedades Comerciais deverá ser interpretada em conjugação com as normas do Código Civil que se referem à compra e venda e à doação entre cônjuges. Assim, o referido art. 228.º, n.º 2, não pretendeu derogar ou modificar a proibição da compra e venda entre cônjuges e apenas dispensa o consentimento da sociedade para a cessão de quotas entre cônjuges que, nos termos da lei civil, for de considerar válida. Quando tal cessão se realizar através de um contrato de compra e venda só seria válida se os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens (art. 1714.º, n.º 2); se se tratar de um contrato de doação entre cônjuges casados num dos regimes de comunhão, tal cessão de quotas seria válida desde que a quota cedida constitua um bem próprio do cônjuge doador (art. 1764.º), devendo respeitar-se a livre revogabilidade da mesma (sendo nula se os cônjuges estiverem casados no regime imperativo de separação de bens (art. 1762.º)). Entendem, portanto, que a cessão de quotas deve ser regulada pelo negócio que lhe é subjacente, pelo que as restrições relativas à compra e venda e à doação entre cônjuges valem, de igual modo, quando esses negócios estejam na base de uma cessão de quotas. Também quanto à cessão de quotas a filhos ou netos se dispensa o consentimento da sociedade, mas sem prejuízo do disposto no art. 877.º, não tendo havido intenção de modificar esta proibição (47).

Temos nesta matéria uma posição diferente.

Em primeiro lugar importa analisar a titularidade da quota como bem comum do casal ou bem próprio de um dos cônjuges (48). Com efeito, uma

(46) Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 213, e Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 400.

(47) António Caeiro, "As sociedades de pessoas...", *ob. e loc. cit.*, p. 53, nota 42; Castro Mendes, *ob. cit.*, p. 178; M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro...*, *loc. cit.*, pp. 159 e 160, e *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 222, nota 206; J. Coutinho de Abreu, *ob. cit.*, p. 359.

(48) Excluímos a análise da atribuição da qualidade de sócio, ou seja, em função do regime de bens é possível que a quota venha a integrar os bens comuns do casal, matéria que poderá traduzir um conflito entre o regime legal das sociedades e o regime matrimonial de bens. Neste caso, questionava-se sobre a atribuição da qualidade de sócio apenas

participação social pode ingressar na comunhão conjugal ou através da intervenção de ambos os cônjuges no acto da sua aquisição ou através da intervenção de apenas um deles. Se ambos participam nesse acto, ambos são seus titulares e essa quota comum estará subordinada ao regime da contitularidade, previsto nos arts. 222.º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo das regras sobre administração e disposição dos bens do casal. Se só um dos cônjuges for considerado sócio, para efeitos do art. 8.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, a quota não deixa de ser bem comum (aplicando-se quanto à administração e disposição da mesma as regras do regime matrimonial⁽⁴⁹⁾) pelo facto de só esse cônjuge se assumir como sócio nas relações com a sociedade.

O problema que nesta matéria se coloca é o de saber se poderá um dos cônjuges, contitular ou "único" sócio, ceder a quota, bem comum, ao outro cônjuge. Se aplicarmos as regras de administração dos bens comuns do casal, a quota seria administrada conjuntamente por ambos os cônjuges, embora

ao cônjuge através do qual a quota entrou para a comunhão (ficando o outro numa posição semelhante à que resulta do contrato de "associação à quota", tendo direito a quinhor no valor patrimonial da quota comum — Ferrer Correia, "Sociedades por quotas — cessão de quota a meeiro de sócio", *Col. Jurisp.*, ano XIV, tomo IV, 1989, pp. 31-36. Neste sentido já se havia pronunciado Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa, 1914, p. 349, aliás citado por Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, Lex, 1994, p. 220, nota 3. V. também Vaz Serra, "Anotação ao ac. do S.T.J., de 24 de Outubro de 1969", *R.L.J.*, 103.º, 1970/71, pp. 517-525) ou a atribuição dessa qualidade a ambos os cônjuges que seriam comproprietários da quota (Raúl Ventura, "Sociedades por quotas — cessão de quota a meeiro de sócio", *Col. Jurisp.*, ano XIV, tomo IV, 1989, pp. 37-45. V. também, em estudo anterior do mesmo autor, para a qualificação de sócios ambos os comproprietários da quota, "Compropriedade da quota", *Scientia Iuridica*, vol. XV, 1966, pp. 283-305). A questão foi objecto de consagração expressa no art. 8.º, n.ºs 2 e 3, do Código das Sociedades Comerciais. V. sobre esta questão da atribuição da qualidade de sócio, bem como os problemas a ela conexos, como a administração da quota comum e a partilha dessa participação social comum, M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro...*, *loc. cit.*, pp. 19 e segs.

(49) Como refere M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro...*, *loc. cit.*, pp. 90 e 91, podia questionar-se a compatibilização da solução do n.º 2 do art. 8.º do Código das Sociedades Comerciais com as regras da administração dos bens comuns do casal. À partida, poder-se-ia pensar que a questão da administração de uma quota social, bem comum do casal, estaria resolvida por essa disposição legal. Se nas relações com a sociedade só um dos cônjuges é considerado sócio só este deverá participar na vida social, exercendo todos os poderes de administração e disposição inerentes à quota comum. É evidente que uma coisa é a qualidade de sócio e outra a administração de uma quota. Se a primeira é resolvida pelo art. 8.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, a segunda deverá respeitar as regras do regime matrimonial de bens.

cada um deles tivesse legitimidade para a prática de actos de administração ordinária (art. 1678.º, n.º 3). Excepcionalmente, os poderes de administração poderiam ser atribuídos a um dos cônjuges, se se verificar alguma das excepções previstas no n.º 2 do art. 1678.º⁽⁵⁰⁾. Significa isto que se ambos administram a quota, qualquer um deles carece do consentimento do outro para alienar ou onerar a participação social comum (art. 1682.º, n.º 1). Se, eventualmente, a administração estiver entregue, nos casos excepcionais referidos, a um dos cônjuges poderá este dispor da quota comum sem consentimento do outro (art. 1682.º, n.º 2). Mas poderá aliená-la ao cônjuge meeiro na quota?

Entendemos que não. Com efeito, uma coisa será a alienação a um terceiro, outra a alienação ao cônjuge meeiro. O que aqui está em causa é a natureza jurídica da comunhão, como património de mão comum⁽⁵¹⁾ de cujos elementos os cônjuges não podem dispor antes da respectiva dissolução. Por essa razão não são também possíveis as doações entre cônjuges de bens comuns (art. 1764.º) nem as compensações entre os patrimónios próprios e o comum no decurso do regime matrimonial de bens⁽⁵²⁾.

(50) As als. *f* e *g* do n.º 2 do art. 1678.º referem apenas os bens próprios do outro cônjuge, mas deverá admitir-se, por maioria de razão, que só um cônjuge exerça a administração dos bens comuns nesses casos (v. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 372 e 373).

Repare-se que nesses casos, se a administração da quota comum pertencer a um dos cônjuges terá este poderes de disposição, nos termos do art. 1682.º, n.º 2.

(51) V. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 507, onde se apresenta a seguinte definição: "(...) os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afectação, a lei concede um certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela"; Pires de Lima/Braga da Cruz, *ob. cit.*, p. 98; Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, vol. IV, pp. 436 e 437; Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, reimpressão 2000, pp. 197 e segs.; Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 454 e segs. Já Paulo Merêa (*Evolução dos Regimes Matrimoniais*, vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913, p. 81, nota 3 e p. 82), em 1913, referia que a comunhão do tipo germânico é produto de uma organização social e económica essencialmente comunitária, identificando a comunhão conjugal com a *Gesamte Hand* alemã (*ob. cit.*, vol. II, p. 129).

(52) V. M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, *cit.*, p. 199, e Cristina M. Araújo Dias, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correção do regime actual)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 260 e segs.

De igual modo, e como refere M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *ob. cit.*, p. 227, é também a natureza e os fins do património comum que estão na base da relutância da doutrina francesa em aceitar as vendas entre cônjuges que envolvam bens comuns.

Restringimos, assim, a questão à cessão de quotas entre cônjuges casados no regime de separação de bens ou num regime de comunhão desde que a quota seja bem próprio de um dos cônjuges.

Partimos também, e pelas razões acima já referidas, da concepção restrita do princípio da imutabilidade. Assim, tal princípio está consagrado no n.º 1 do art. 1714.º, sendo as proibições do seu n.º 2 estabelecidas, a título excepcional, relativamente a negócios sobre bens concretos. Sendo assim, a cessão de quotas, constituindo um negócio sobre bens concretos, não está expressamente prevista no art. 1714.º

Alegam os autores já referidos que a cessão poderá constituir uma venda entre cônjuges e esta, por força do art. 1714.º, n.º 2, é nula. Logo, a cessão seria igualmente nula.

É evidente que, como dissemos, a cessão, não sendo um negócio abstracto, pode traduzir uma compra e venda, mas o n.º 2 do art. 1714.º é taxativo ao referir o contrato de compra e venda, reportando-se às regras dos arts. 874.º e segs., e não outros contratos (53). O n.º 2 do art. 1714.º supõe que o contrato celebrado entre os cônjuges seja uma verdadeira venda (54). A cessão de quotas, podendo traduzir uma venda, ou uma doação, ou uma permuta, ou uma dação em cumprimento..., não é uma venda, uma doação, ou uma permuta, ou uma dação em cumprimento, mas uma cessão de quotas (55).

O facto de a cessão de quotas poder ter como negócio base uma venda, não quer isso dizer que se deverá estender a proibição do contrato de compra e venda entre cônjuges à cessão de quotas. É que uma coisa é a aplica-

(53) Aliás, a lei permite a dação em cumprimento que facilmente se pode confundir com uma venda e, como tal, arrastada pela proibição do n.º 2 do art. 1714.º. A referência ao contrato de compra e venda é em termos restritos e limitados ao contrato regulado nos arts. 874.º e segs. Como referem Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 400, a existência objectiva da dívida, que a dação visa solver, bem como o relativo equilíbrio de valores entre a prestação em dívida e a atribuição efectuada, bastam para afastar o espectro da suspeição, que está na raiz da nulidade da venda entre casados.

(54) V. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 464 e p. 492.

(55) Não pretendemos, obviamente, adoptar a posição do ordenamento jurídico alemão para quem a cessão é um contrato abstracto, não se confundindo com o contrato pelo qual se assume a obrigação de ceder, ainda que frequentemente a cessão vá unida a esse negócio base. Não é, como vimos *supra*, este o entendimento do direito português onde a cessão se integra num contrato translativo. O que pretendemos afirmar no texto é que a aplicação das regras deste contrato base não fazem da cessão uma venda, uma doação, uma permuta, uma dação em cumprimento..., mas apenas determinam a eventual aplicação das suas regras.

ção das normas do contrato de compra e venda e outra coisa, completamente diferente, é estender a proibição da compra e venda a esse contrato (56).

A cessão de quotas, assumindo-se como cessão da posição contratual (arts. 424.º e segs.), implica que a forma de transmissão, a capacidade de dispor, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes se definam em função do tipo de negócio que serve de base à cessão (art. 425.º). Assim, se o negócio base for uma venda ser-lhe-á aplicável as regras deste contrato (57). Por isso, se a cessão implicar um venda de pais a filhos, sem consentimento dos outros filhos, e sem consentimento, por não ser necessário, da sociedade, a cessão será anulável (art. 877.º) (58). E isto por *aplicação das regras do contrato de compra e venda*. Se a cessão for entre cônjuges, e por aplicação das regras da compra e venda, nada aí consta que invalide esta cessão. A sua nulidade só resultaria da aplicação não das normas do contrato de compra e venda, mas de uma aplicação da proibição do contrato de compra e venda entre cônjuges, nos termos do art. 1714.º (o que excluimos (59)). As situações são legalmente distintas. Por isso, se a cessão comportar uma doa-

(56) O que assentaria numa interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art. 1714.º. Como refere J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 193, na interpretação extensiva visa-se a aplicação da norma a casos não previstos pela sua letra mas compreendidos pelo seu espírito. "Só a interpretação extensiva seria sugerida, justificada e postulada pela *valoração* da norma (...)" (J. Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1992, p. 101).

(57) Além disso, sempre que o negócio base seja um contrato oneroso poder-se-á aplicar as regras reguladoras do contrato de compra e venda, nos termos do art. 939.º

(58) O art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais dispensa também o consentimento da sociedade, conferindo eficácia à cessão, no caso de cessão de quotas entre ascendentes a descendentes, sendo certo que, nos termos do art. 877.º, tal cessão, comportando uma venda, poderá ser anulável se não tiver existido consentimento dos outros descendentes. Repare-se que neste caso é uma norma reguladora do contrato de compra e venda (consta dos arts. 874.º e segs.).

(59) No mesmo sentido, v. Guilherme de Oliveira, "Sobre o contrato-promessa de partilha dos bens comuns...", *loc. cit.*, p. 281 e nota 5, ao referir que, a propósito do contrato-promessa de partilha, a proibição da compra e venda entre cônjuges deveria, por interpretação extensiva do art. 1714.º, n.º 2, alargar-se a todos os negócios onerosos que impliquem uma transmissão do domínio. Porém, mostra-se apreensivo quanto ao alargamento da proibição fundar-se no art. 939.º do Código Civil, que manda aplicar as regras da compra e venda aos outros negócios onerosos. "Na verdade, aqui trata-se de aplicar o art. 1714.º, n.º 2, aos outros negócios onerosos; mas esta norma não é bem "uma norma da compra e venda" — é uma norma do direito patrimonial da Família, ou dos regimes de bens".

ção entre cônjuges, serão de aplicar as regras deste contrato. E aí há que observar as disposições relativas às doações entre casados, o que implicará, nomeadamente, a livre revogabilidade das mesmas. Não vemos, pelo exposto, como a cessão de quotas entre cônjuges possa ser nula.

A proibição da cessão por imposição do princípio da imutabilidade só poderia estar consagrada no n.º 1 do art. 1714.º. Todavia, ao celebrarem a cessão de quotas os cônjuges nem alteram as regras que valem acerca da propriedade dos bens, no decurso do casamento, nem modificam as normas aplicáveis ao regime de bens vigente, ou seja, não se alteram os critérios pelos quais resulta a qualificação de um bem como próprio de um ou do outro cônjuge, ou comum.

Para mais, o elemento histórico auxilia este entendimento. Na verdade, o legislador comercial conhecia o art. 1714.º e nem por isso, ao referir a cessão entre cônjuges, veio explicitar que esta, comportando uma venda, apenas seria válida se os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens. Se era esse o seu objectivo deveria tê-lo expressamente referido. Se não o fez, e seguramente não foi por esquecimento, é porque não pretendia restringir essa cessão independentemente do negócio que lhe estivesse na base.

Importa também referir que, admitindo as sociedades entre cônjuges, quando ambos os cônjuges são sócios (sendo a quota bem próprio de cada um deles), a cessão também não carece do consentimento da sociedade para ser eficaz face a esta (art. 228.º, n.º 2, *in fine*, do Código das Sociedades Comerciais) e também aqui o legislador nada veio acrescentar. Parecerá um tanto absurdo proibir a cessão de quotas, que integre uma venda, entre sócios que, por coincidência, são também cônjuges. Existindo um ente jurídico autónomo (a sociedade), a proibição da cessão seria limitar a autonomia negocial no domínio comercial, com prejuízo para o dinamismo e a vida societária. E situações destas podem frequentemente ocorrer, a partir do momento em que se permite que os cônjuges sejam sócios da mesma sociedade (por quotas) ⁽⁶⁰⁾. E na prática não há diferença entre esta cessão entre

⁽⁶⁰⁾ Pense-se no caso de uma sociedade por quotas constituída, originária ou supervenientemente, apenas por dois cônjuges. Se um deles, por qualquer motivo, pretender sair da sociedade seria negar-lhe a possibilidade de ceder a sua quota ao outro único sócio, forçando à cessão a um terceiro, que carece do consentimento da sociedade, e seria, na maioria dos casos, simulada, ou à amortização da sua quota. A proibição da cessão de quotas poderá, assim, obstar ao dinamismo societário.

É verdade, todavia, que a esta solução se chegará no caso da quota ser bem comum do casal e um dos cônjuges, sócio e contitular da quota, pretender abandonar a sociedade,

sócios e cônjuges e aquela em que só um dos cônjuges é sócio e pretende ceder a sua quota ao outro.

Acresce que, podendo ser nula, como certos autores referem, quando afectar o princípio da imutabilidade (quando comportar uma venda sem os cônjuges estarem separados judicialmente de pessoas e bens), nesses casos o art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, expressamente conferiria eficácia a um acto nulo. Mesmo quem entenda que a aplicação das normas do contrato de compra e venda implica a aplicação da proibição da compra e venda entre cônjuges, tem de resolver esta incongruência legal nascida da compatibilização (ou incompatibilização) do Direito da Família com o Direito Comercial.

A razão subjacente à qual se poderia negar a validade da cessão de quotas entre cônjuges só poderia ser a que justifica a proibição da compra e venda entre cônjuges, ou seja, a necessidade de assegurar o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, evitando, no decurso da comunhão, o enriquecimento de um dos cônjuges à custa do outro ⁽⁶¹⁾. Ora, tal equilíbrio entre as massas patrimoniais próprias dos cônjuges tanto pode ser afectado se a cessão integrar uma venda, como se integrar uma doação ou qualquer outro negócio translativo. A cessão de quotas entre cônjuges deve ter um regime unitário, não podendo considerar-se nula nuns casos e válida noutros. Aliás, a proibição da cessão no caso de ela integrar uma venda, não estando os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, e a sua admissibilidade no caso de integrar uma doação, uma permuta, uma dação em cumprimento... pode gerar um resultado ilógico à luz da razão que está na base da proibição. Ou seja, se o objectivo da proibição é assegurar o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges esse é afectado mais notoriamente na doação, ainda que livremente revogável, onde não há qualquer contrapartida.

Por outro lado, se a cessão de quotas se considerar nula por integrar uma venda, propiciará negócios simulados, seja por interposição de uma terceira pessoa que adquire a quota do cônjuge cedente e, posteriormente, a aliena ao outro cônjuge, seja pela celebração simulada de doações, ou permutas, ou

cedendo a sua quota ao seu cônjuge e único sócio. Porém, neste caso, e aqui se distinguirá da situação anterior, além da sociedade como ente jurídico autónomo há uma outra realidade a considerar e cuja natureza jurídica proibirá tal cessão: a comunhão conjugal.

⁽⁶¹⁾ M.^a Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 134 e pp. 174-178, entende, como já referimos, que o fundamento da imutabilidade assenta na ideia de impedir o enriquecimento injustificado e definitivo de um dos cônjuges à custa do outro.

outros negócios, que não venda, contornando, dessa forma, a suposta proibição legal. Além de que a incerteza sobre a validade fomenta a insegurança e o subjectivismo ⁽⁶²⁾.

Para mais, por via litigiosa pode alcançar-se o mesmo resultado que na cessão de quotas. No caso de execução judicial da quota, conforme dispõe o art. 239.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, na venda ou na adjudicação judicial terão preferência, em primeiro lugar, os sócios e depois a sociedade ou uma pessoa por esta designada, que poderá ser o cônjuge do sócio. Repare-se que a transmissão de quotas em processo executivo ou no caso de insolvência não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade (mesmo que a cessão de quotas entre cônjuges careça do consentimento da sociedade, nos termos do art. 229.º, n.º 3, na transmissão judicial, ao cônjuge, tal nunca é exigido). Repare-se que não há separação judicial de pessoas e bens e pode ocorrer, neste caso, sem qualquer proibição ou limitação, a transmissão da quota.

Importa acrescentar que há todo o interesse em considerar válida a cessão ⁽⁶³⁾. A cessão de quotas entre cônjuges apresenta vantagens aferidas no âmbito societário, nomeadamente, impedir a entrada de novos sócios, evitar a necessidade do consentimento da sociedade para a cessão, estimular o dinamismo comercial e empresarial... Além de que a cessão de quotas não afecta o equilíbrio entre as massas patrimoniais, não traduzindo, pelo menos por regra, o enriquecimento de um cônjuge à custa do outro, que sempre poderá ser corrigido, a existir, pelo pagamento dos créditos devidos ao respectivo cônjuge.

Uma última nota, para referir que nos ordenamentos jurídicos semelhantes ao nosso, mas nos quais vigora o princípio da "mutabilidade controlada" do regime de bens (Espanha, França e Itália) ou até a mutabilidade (Alemanha), não encontramos limitações à cessão de quotas entre cônjuges ⁽⁶⁴⁾.

⁽⁶²⁾ Até ao Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, como vimos, sendo necessária a intervenção notarial e a apreciação de legalidade do acto feita posteriormente pelo conservador, recusada a escritura num determinado notário, seria sempre mais ou menos fácil encontrar outro que se prestasse a fazê-la, ficando sempre a dúvida sobre a posição correcta. Actualmente, não fazendo o conservador do registo comercial qualquer juízo de legalidade, sendo sempre registada a cessão de quotas, importa saber se o acto a registar é ou não válido.

⁽⁶³⁾ Também as doações entre casados (inicialmente olhadas com desconfiança) foram admitidas por se entender que serviam objectivos legítimos e atendendo a essa utilidade (M.ª Rita A. G. Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 129).

⁽⁶⁴⁾ O ordenamento jurídico francês, p. ex., cuja solução em matéria de cessão inspirou a nossa, determina que as partes sociais são livremente cedidas entre cônjuges e

IV — Conclusões

I. A ligação entre o Direito Civil, e em especial, o Direito da Família e o Direito Comercial não é fácil e a cessão de quotas entre cônjuges é um dos exemplos da dificuldade de articulação. Com efeito, a validade (e eficácia) da cessão de quotas entre cônjuges deverá analisar-se tendo em vista não só os contratos entre cônjuges e o princípio da imutabilidade previsto no art. 1714.º do Código Civil, mas também o disposto no art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, que estipula que a cessão de quotas entre cônjuges não carece, salvo estipulação contratual (art. 229.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais), do consentimento da sociedade para ser eficaz face à mesma. Mesmo quando o consentimento seja contratualmente exigido para a cessão entre cônjuges, e este não for dado, a cessão será apenas ineficaz. O problema analisado prende-se com a aferição dessa mesma validade da cessão à luz do Direito da Família e do princípio da imutabilidade.

II. Excluimos a cessão de quota entre cônjuges quando esta constitua um bem comum do casal, por, neste caso, estar em causa a natureza jurídica da comunhão, como património de mão comum, de cujos elementos os cônjuges não podem dispor antes da respectiva dissolução. Por essa razão não são também possíveis as doações entre cônjuges de bens comuns (art. 1764.º) nem as compensações entre os patrimónios próprios e o comum no decurso do regime matrimonial de bens. Restringimos, assim, a questão à cessão de quotas entre cônjuges casados no regime de separação de bens ou num regime de comunhão desde que a quota seja bem próprio de um dos cônjuges.

III. A tendência para o reconhecimento de uma plena e igualitária capacidade negocial dos cônjuges aponta para a eliminação das restrições que lhes impeçam a direcção conjunta da vida familiar e o livre desenvolvimento das suas esferas pessoais e, assim, para uma diminuição do alcance do princípio da imutabilidade. Entendemos, por isso, que o princípio da imutabilidade, a existir, deve ser interpretado em sentido restrito. A existência do princípio da imutabilidade, no seu sentido amplo, não se coaduna com as necessidades pessoais dos cônjuges, limitando excessivamente a sua auto-

entre ascendentes e descendentes, e isto quer a título oneroso quer a título gratuito (Georges Ripert/René Roblot, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, vol. I, 10.ª ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980, p. 634). Aliás, a própria compra e venda entre cônjuges deixou de ser proibida em 1985, o que exclui a análise do problema com que nos deparamos no nosso ordenamento jurídico.

nomia e propiciando a realização de negócios simulados, com intervenção de terceiros, com vista a alcançar os objectivos proibidos pela imutabilidade dos regimes de bens.

IV. Alguns autores entendem que a proibição da compra e venda entre cônjuges terá sido derogada, no que respeita à cessão de quotas entre cônjuges, através do n.º 2 do art. 228.º do Código das Sociedades Comerciais; outros defendem que o referido artigo não pretendeu derogar ou modificar a proibição da compra e venda entre cônjuges e apenas dispensa o consentimento da sociedade para a cessão de quotas entre cônjuges que, nos termos da lei civil, for de considerar válida (a cessão de quotas deve ser regulada pelo negócio que lhe é subjacente, pelo que as restrições relativas à compra e venda e à doação entre cônjuges valem, de igual modo, quando esses negócios estejam na base de uma cessão de quotas). Para estes últimos, o art. 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais expressamente conferiria eficácia a um acto nulo, apresentando-se perante um problema nascido da compatibilização do Direito da Família com o Direito Comercial.

V. A cessão de quotas, assumindo-se como cessão da posição contratual (arts. 424.º e segs.), implica que a forma de transmissão, a capacidade de dispor, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes se definam em função do tipo de negócio que serve de base à cessão (art. 425.º). Assim, se o negócio base for uma venda ser-lhe-á aplicável as regras deste contrato. Por isso, se a cessão implicar uma venda de pais a filhos, sem consentimento dos outros filhos, e sem consentimento, por não ser necessário, da sociedade, a cessão será anulável (art. 877.º). E isto por aplicação das regras do contrato de compra e venda. Se a cessão for entre cônjuges, e por aplicação das regras da compra e venda, nada aí consta que invalide esta cessão. A sua nulidade só resultaria da aplicação não das normas do contrato de compra e venda, mas de uma aplicação da proibição do contrato de compra e venda entre cônjuges, nos termos do art. 1714.º (o que excluimos).

VI. O princípio geral em direito privado é o da liberdade negocial. Em consequência, as disposições proibitivas ou limitativas de certos contratos entre cônjuges devem ser consideradas como excepcionais. Por isso, a nulidade da compra e venda entre cônjuges não pode considerar-se extensiva à cessão de quotas, visto que nenhuma disposição legal a considera nula.

VII. A defesa da validade da cessão de quotas entre cônjuges tem do seu lado vários argumentos: o conhecimento pelo legislador comercial do art. 1714.º e nem por isso, ao referir a cessão entre cônjuges, veio explicitar que esta, comportando uma venda, apenas seria válida se os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens; a nulidade da cessão de quotas, por integrar

uma venda, propiciará negócios simulados, seja por interposição de uma terceira pessoa que adquira a quota do cônjuge cedente e, posteriormente, a aliena ao outro cônjuge, seja pela celebração simulada de doações, ou permutas, ou outros negócios, que não venda, contornando, dessa forma, a suposta proibição legal; a incerteza sobre a validade fomenta a insegurança e o subjectivismo poderá, por via litigiosa, alcançar-se o mesmo resultado que na cessão de quotas; a cessão de quotas entre cônjuges apresenta vantagens aferidas no âmbito societário (impedir a entrada de novos sócios, evitar a necessidade do consentimento da sociedade para a cessão, estimular o dinamismo comercial e empresarial...); a cessão de quotas não afecta o equilíbrio entre as massas patrimoniais, não traduzindo, pelo menos por regra, o enriquecimento de um cônjuge à custa do outro, que sempre poderá ser corrigido, a existir, pelo pagamento dos devidos créditos entre cônjuges.

VIII. Por tudo isto não podemos deixar de expressar a nossa desaprovação à atitude de alguns notários e conservadores que se recusavam a celebrar escrituras de cessão de quotas entre cônjuges e respectivos registos. De facto, a recusa dos notários teria por fundamento o art. 173.º, n.º 1, al. a), do Código do Notariado, tratando-se de acto nulo. Ora, como demonstramos, não só não existe preceito legal que expressamente proíba tal cessão de quotas como também não lhe podemos estender a proibição do contrato de compra e venda entre cônjuges, não ficando, assim, comprometida a validade do acto. Este problema de ordem prática pode considerar-se eliminado com o Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que apenas exige a redução a escrito da cessão de quotas (art. 228.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais), e com a isenção do conservador de qualquer juízo de legalidade do acto de cessão a registar.

Bibliografia

- ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2002.
- ALMEIDA, A. Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Direito da Família (segundo o Código Civil de 1966)*, vol. III, s.l., 1977.
- CAEIRO, António, "A destituição judicial de administrador ou gerente de sociedade civil, em nome colectivo e por quotas", *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XV, n.º 4, 1968.
- CAEIRO, António/COELHO, M.ª Ângela, "Proibição de cessão de quotas sem consentimento da sociedade e constituição de usufruto sobre a quota", *RDES*, ano VIII, n.º 1, 1982, pp. 71-82.

- CAEIRO, António, "A sociedade por quotas no Projecto de Código das Sociedades", *Revista do Notariado*, ano VI, 3-4 (Julho-Dezembro), 1985, pp. 327-341.
- , "Sobre a participação dos cônjuges em sociedades por quotas", Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Estudos em homenagem ao Professor Doutor António de Arruda Ferrer Correia*, Coimbra, 1986.
- , "As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais", Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1997.
- CARNEIRO, J. G. Sá, "Sociedades de cônjuges. Subsídios para a interpretação do art. 1714.º do Código Civil", *Revista dos Tribunais*, ano 86.º, 1968, pp. 291-306, pp. 345-354, pp. 387-392 e pp. 435-441.
- COELHO, M.^a Ângela, "A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual", *Revista de Direito e Economia*, anos VI/VII, 1980/1981, pp. 3-48.
- COELHO, Pereira, *Curso de Direito da Família*, vol. I, Coimbra, Atlântida Editora, 1965.
- COELHO, Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- COLOMER, A., *L'instabilité monétaire et les régimes matrimoniaux, le mal et ses remèdes*, Paris, Rousseau & C.^a, 1955.
- , *Droit Civil. Régimes matrimoniaux*, 10.^a ed., Paris, Litec, 2000.
- CORNU, G., "La réforme des régimes matrimoniaux. Le pouvoir de la volonté des époux", *J.C.P.*, 1966.I.1997, n.º 41-54.
- CORREIA, Brito, *Direito Comercial. Sociedades Comerciais*, vol. II, s.l., AAFDL, 1997.
- CORREIA, Ferrer, "Lei das sociedades comerciais (anteprojecto)", *B.M.J.*, 191.º, 1969, pp. 5-137.
- CORREIA, Ferrer/XAVIER, Vasco Lobo/COELHO, M.^a Ângela/CAEIRO, António, "Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei — 2.^a redacção", Separata da *Revista de Direito e Economia*, ano 3, n.ºs 1 e 2, 1977, e ano 5, n.º 1, 1979.
- CORREIA, Ferrer, "Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa", *R.O.A.*, ano 44, tomo I, 1984, pp. 5-43.
- , "Sociedades por quotas — cessão de quota a meeiro de sócio", *Col. Jurisp.*, ano XIV, tomo IV, 1989, pp. 31-36.
- , *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, Lex, 1994.
- CORTE-REAL, Pamplona, "Direito da Família e das Sucessões. Relatório", Suplemento da *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, Lex, 1995.
- CRUZ, Braga da, "Problemas relativos aos regimes de bens do casamento sobre que se julga necessário ouvir o parecer da comissão redactora do novo Código Civil", *B.M.J.*, n.º 52, 1956, pp. 341-354.
- DIAS, Cristina M. Araújo, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- FURTADO, Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1986.
- , *Código das Sociedades Comerciais*, 4.^a ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1991.

- GOMES, Júlio, "Modificação do regime matrimonial: algumas observações de direito comparado", *Revista do Notariado*, n.º 3, 1987, pp. 321-393, e n.º 4, 1987, pp. 475-555.
- GONÇALVES, Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa, 1914.
- , *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1932, e vol. VII, Coimbra, Coimbra Editora, 1933.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, reimpressão 2000.
- LIMA, Pires de/CRUZ, Braga da, *Direitos de Família*, vol. II, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1953.
- LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, e vol. IV, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1992.
- LOURENÇO, Santos, *Das sociedades por Cotas. Comentário à lei de 11 de Abril de 1901*, Lisboa, 1926.
- MACHADO, J. Baptista, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 1992.
- , *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1993.
- MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1997.
- MERÊA, Paulo, *Evolução dos Regimes Matrimoniais*, vols. I e II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.
- MESQUITA, Pinto de, "Sociedades de cônjuges", *R.O.A.*, ano 3, 1943, pp. 217-221.
- NETO, Abílio, *Código Comercial. Código das Sociedades*, 11.^a ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1993.
- OLIVEIRA, Guilherme de, "Sobre o contrato-promessa de partilha dos bens comuns — anotação ao ac. da R.C., de 28 de Novembro de 1995", *RLJ*, ano 129.º, 1996/1997, pp. 274-288.
- PIMENTA, Alberto, *Sociedades entre cônjuges*, Coimbra, Coimbra Editora, 1953.
- RIPERT, Georges/ROBLLOT, René, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, vol. I, 10.^a ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980.
- SANTO, João Espírito, "Sociedades e Cônjuges", in AAVV, *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, Lex, 1995.
- SANTIAGO, Rodrigo, *Dois estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1987.
- SERRA, Vaz, "Cessão de créditos ou de outros direitos", Número especial do *B.M.J.*, 1955.
- , "Anotação ao ac. do S.T.J., de 24 de Outubro de 1969", *R.L.J.*, ano 103.º, 1970/71, pp. 517-525.
- SOUSA, R. Capelo de/PITÃO, J. França, *Código Civil e Legislação Complementar*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1979.
- TAVARES, José, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924.
- VARELA, Antunes, *Direito da Família*, vol. I, 5.^a ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999.
- VENTURA, Raúl, "Compropriedade da quota", *Scientia Iuridica*, vol. XV, 1966, pp. 283-305.
- , "Cessão de Quotas", Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume de homenagem ao Professor Doutor Abel de Andrade*, vol. XXI, 1967.
- , "Sociedades por quotas — cessão de quota a meeiro de sócio", *Col. Jurisp.*, ano XIV, tomo IV, 1989, pp. 37-45.
- , *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por Quotas*, vol. I, 2.^a ed. (reimpressão), Coimbra, Almedina, 1993.

- XAVIER, M.^a Rita A. G. Lobo, "Sociedades entre cônjuges. Sociedades de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa", Separata da *RDES*, ano XXXV, Janeiro-Dezembro, n.ºs 1-2-3-4, 1993.
- , "Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas", Separata do suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVIII, 1993.
- , "Contrato-promessa de partilha dos bens do casal celebrado na pendência da acção de divórcio", Separata da *RDES*, Janeiro-Setembro, n.ºs 1-2-3, 1994.
- , *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000.
- XAVIER, Vasco G. Lobo/COELHO, M.^a Ângela, "Ónus da impugnação especificada; sociedade de dois cônjuges e validade das transmissões de partes sociais a ela conducentes", *Revista de Direito e Economia*, anos XXI, 1984/1985, pp. 305-328.